

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

HELOÍSA DA SILVA MELO

**A ATUAÇÃO E OS ASPECTOS LIMITANTES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES
UNIDAS NA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

ARAGUAÍNA

2021

HELOÍSA DA SILVA MELO

**A ATUAÇÃO E OS ASPECTOS LIMITANTES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES
UNIDAS NA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade
Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de
grau de bacharel em DIREITO.

Orientador: Prof. Me. Sóya Lélia Lins de Vasconcelos

ARAGUAÍNA

2021

HELOÍSA DA SILVA MELO

**A ATUAÇÃO E OS ASPECTOS LIMITANTES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES
UNIDAS NA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em:

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Prof^a Sóya Lélia Lins de Vasconcelos
Orientador

Prof^a Pollyanna Marinho Medeiros Cerewuta
Examinador

Prof^o Haleks Marques Silva
Examinador

À minha mãe, Rosa, que é meu braço forte, acredita que sou capaz de fazer qualquer coisa e sempre me dá a oportunidade de tentar.

Ao John, meu amor e amigo, que sempre esteve segurando a minha mão.

A ATUAÇÃO E OS ASPECTOS LIMITANTES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

THE PERFORMANCE AND LIMITING ASPECTS OF THE UNITED NATIONS ORGANIZATION IN MAINTAINING HUMAN DIGNITY

Heloísa da Silva Melo¹

Sóya Lélia Lins de Vasconcelos²

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa acerca do papel e atuação da Organização das Nações Unidas no que tange a proteção aos direitos humanos, a universalidade dos direitos humanos e a soberania estatal. O trabalho tem o objetivo de analisar a atuação da Organização, bem como uma possível omissão em suas atividades que intentam a proteção e promoção dos direitos humanos. Observando o desempenho da ONU diante de conflitos e violações a esses direitos, com ênfase nos propósitos essenciais da organização e em como os direitos humanos são tratados em diferentes países que, embora sejam signatários dos tratados internacionais de direitos humanos, acabam por reprimir o desenvolvimento da pessoa humana por meio de práticas abusivas. A elaboração do trabalho baseia-se em uma metodologia pautada em pesquisa bibliográfica, uma vez que foram utilizados artigos e livros referentes ao tema, e documental, visto que buscou-se investigar a atuação e os limites da ONU por meio da Carta das Nações Unidas. Desse modo, concluiu-se que diversos são os aspectos que limitam a efetividade das tarefas desenvolvidas, bem como tornou conhecido um déficit vigente nas atividades da ONU, diretamente ligado ao funcionamento de seu organismo interno.

Palavras-chave: Nações Unidas. Direitos Humanos. Universalismo. Soberania.

ABSTRACT

This is a research on the role of the United Nations Organization regarding the protection of human rights, the universality of human rights and state sovereignty. The work aims to analyze the organization's performance, as well as a possible omission in its activities that aim to protect and promote human rights. Observing the

¹ Acadêmica do Curso de Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Professora na Faculdade Católica Dom Orione.

performance of the UN in the face of conflicts and violations of these rights, with an emphasis on the essential purposes of the organization and on how human rights are treated in different countries that, although they are signatories of international human rights treaties, end up repressing the development of human person through abusive practices. The elaboration of the work is based on a methodology based on bibliographical research, since articles and books referring to the theme, and documentary research were used, since it sought to investigate the UN's performance and limits through the United Nations Charter. Thus, it was concluded that there are several aspects that limit the effectiveness of the developed tasks, as well as an existing deficit in UN activities, directly linked to the functioning of its internal organism.

Keywords: United Nations. Human Rights. Universalism. Sovereignty.

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, delinea direitos básicos, considerados inerentes ao ser humano, não obstante a ideia de inerência seja considerada equivocada a luz da doutrina majoritária, uma vez que os direitos e garantias expressos no documento nem sempre se acharam reconhecidos e são resultado de um longo processo de lutas enfrentadas por seus legitimados.

Nesse sentido, tem-se que, em que pese os Direitos Humanos sejam dotados de uma importância extrema, foram omitidos e negados às pessoas de fato por séculos, sendo, finalmente, reconhecidos em âmbito global por meio de um documento expresso como uma forma de apaziguar inúmeros acontecimentos sociais que violavam deliberadamente a dignidade da pessoa humana.

Nesse plano, os Direitos Humanos assinalados no documento têm como características marcantes a universalidade e o relativismo cultural. A construção de tais direitos vem sendo pautada na ideia de que se tratam de direitos universais, de todos os povos e, portanto, depreende-se disso que não se requer outra condição para sua efetiva aplicação e proteção senão a condição de ser humano.

Em contrapartida, tem-se que os Direitos Humanos também se desenvolvem a partir dos diálogos interculturais, ou seja, o relativismo cultural vai de encontro a ideia do universalismo quando, em determinadas culturas, esses direitos universais podem

ser flexibilizados, amoldando-se as peculiaridades de cada cultura e devendo ser respeitados, ou não, em conformidade com as especificidades de cada povo.

Nesta conjuntura, observa-se que o relativismo cultural se mostrou uma justificativa em potencial para denegar e violar os direitos e garantias básicas do ser humano, haja vista a citada característica limitar a aplicação e proteção destes direitos em diversos âmbitos sociais.

Destaca-se, não obstante a proteção aos Direitos Humanos não fazer distinção de sexo, a condição a qual mulheres são submetidas em determinados países e culturas nas quais os costumes são intrínsecos e inalteráveis, ocasionando, muitas vezes, o que se pode considerar uma ostensiva violação a dignidade humana.

Diante disso, um impasse: o relativismo se mostra controverso a universalidade dos Direitos Humanos, a discrepância existente em cada lugar rompe a ideia de que existe um grupo de normas universal em todos os Estados e, nesse sentido, surgem questionamentos acerca do trabalho desenvolvido pela Organização das Nações Unidas diante de conflitos como o supramencionado.

Em decorrência disso, a presente pesquisa pretende abordar o dinamismo e os aspectos limitantes da atuação da Organização das Nações Unidas na proteção aos direitos humanos no âmbito internacional, bem como os óbices a essa proteção encontrados na necessidade de se observar a soberania nacional, a autodeterminação dos povos, assim como suas crenças e valores.

Para isso, fez-se necessário, por meio de pesquisa bibliográfica, analisar a atuação da Organização das Nações Unidas no tocante a países signatários dos pactos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Partindo-se de um histórico dos direitos humanos e o seu surgimento, em 1945.

Posteriormente, foi feita análise acerca da motivação para sua criação, bem como de seus propósitos e funções cruciais na manutenção da dignidade humana por meio da promoção e proteção dos direitos humanos.

Isto posto, fez-se um estudo do funcionamento sistemático da ONU e seus órgãos principais, com ênfase ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, órgão subsidiário da Assembleia Geral, e no Secretariado, do qual decorre o ACNUDH – Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, ambos a frente das questões sobre direitos humanos. Analisou-se, também, o papel do Conselho de Segurança, haja vista todos estes serem voltados para a resolução de dissensos que surgem diante das infringências e relativização desses direitos.

2. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS E O SURGIMENTO DA ONU

A expressão “Direitos Humanos” nasceu a partir da ideia filosófica de direitos naturais, direitos estes que seriam atribuídos por Deus a todo e qualquer indivíduo. Nos termos da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.

Ademais, tem-se que a expressão é utilizada terminologicamente para denominar direitos positivados na esfera internacional. Estão expressos em tratados internacionais, no direito consuetudinário, implícitos em conjuntos de princípios e outras modalidades do Direito.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Por meio deste documento expresso, estabeleceu-se, pela primeira vez, a intenção de se proteger, em âmbito global, direitos e garantias que vinham sendo desrespeitados proposital e ostensivamente ao longo dos séculos.

Por muito tempo, grande parte dos seres humanos estiveram submetidos a convívios e relações sociais e culturais que desconsideravam a dignidade e o valor da pessoa humana. Diante desse fato, nos fundamentos das sociedades, surgiram diversas manifestações acerca da necessidade de se reconhecer algo que sempre existiu desde o primeiro indício de humanidade. Assim, tinha-se a ideia de que tais direitos não partiam de uma criação dessas pessoas a frente das manifestações, mas se tratavam de direitos naturais.

Fruto destas manifestações, começaram a surgir documentos que delineavam direitos a serem respeitados e garantidos. A exemplo, cita-se o Cilindro de Ciro, considerado o primeiro documento sobre Direitos Humanos, no qual Ciro, rei da Pérsia, gravou decretos em um cilindro de argila no ano de 539 a.C. A Magna Carta, assinada pelo rei da Inglaterra em 1215, trazendo aspectos importantes para a luta pelo direito à liberdade. Mais tarde, em 1689, a carta Bill of Rights, assegurando o direito à vida, à igualdade, à liberdade e à propriedade.

Posteriormente, no ano de 1787, surgiu a primeira constituição do mundo, a Constituição dos Estados Unidos da América, visando proteger as liberdades fundamentais dos cidadãos americanos. Em 1789 eclodiu a chamada Revolução

Francesa, tendo como marco jurídico a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, concedendo liberdades específicas de resistência a opressão, carregando como pilares a igualdade, liberdade e fraternidade.

Diante do cenário de lutas pelos direitos da pessoa humana, todas as conquistas ainda não asseguravam a efetiva proteção necessária a todos os povos. Duas guerras mundiais marcaram um cenário de horrores no qual milhões de pessoas foram mortas em campos de concentração, sem considerar nenhum direito ou garantia, sendo extirpado qualquer indício de dignidade humana.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 191):

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável". A vista disso, fez-se necessário buscar uma forma de amenizar os horrores que estavam instalados e organizar o mundo do pós-guerras.

Assim, em 1945, na Conferência de São Francisco, diversos países se uniram em uma aliança que resultou no estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Carta das Nações Unidas (1945, p.2) que tinha como premissa reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e valor da pessoa humana.

A criação da ONU surge, então, pautada nos princípios de igualdade jurídica entre os estados e manutenção da paz, trazendo uma ideia de respeito ao direito internacional e buscando soluções pacíficas de controvérsias. Preceituando como princípios, também, a cooperação entre os povos, a fim de que se atinjam objetivos comuns a todos bem como a soberania e a não intervenção, considerando a jurisdição interna de cada estado-membro.

Ademais, a Carta das Nações Unidas, dotada de caráter cogente, assegurou que os Estados que não são membros das Nações Unidas também seriam alcançados por suas normas a fim de que agissem de acordo com os princípios necessários à manutenção da paz e da segurança internacional.

Assim, assegura Piovesan (2013, p. 188) que "o direito internacional dos direitos humanos ergue-se no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos".

Nesse sentido, até então, ainda não se tinha estabelecido qualquer documento acerca dos direitos humanos senão a reunião de todos os outros supracitados. Portanto, em 1946, a comissão da ONU estava sendo presidida por Eleanor

Roosevelt e, sob sua supervisão, os países concordaram em um conjunto de direitos que se aplicariam a todos, surgindo, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3. PRINCIPAIS OBJETIVOS DA ONU

Com o início da internacionalização dos direitos humanos, os movimentos dos Estados-membros da ONU baseavam-se no estabelecimento de um sistema normativo que regulasse seu principal objetivo, a saber, reconstruir os Direitos que haviam sido extirpados. Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas trouxe, em seu âmago, os principais propósitos advindos do surgimento da ONU.

Assim, Organização das Nações Unidas tem como principais objetivos, conforme preceitua o Art. 1º da Carta das Nações Unidas, a promoção da paz e a segurança internacional por meio de medidas coletivas que objetivam evitar ameaças à paz bem como reprimir atos de agressão que violem a manutenção da paz.

Além disso, busca promover relações amistosas entre as nações, com o intuito de respeitar a autodeterminação dos povos, atendendo ao princípio da igualdade de direitos. Viabilizar a cooperação internacional entre os estados para resolver conflitos de caráter econômico, cultural e social e, por fim, impulsionar a proteção dos direitos humanos.

Ademais, a criação de um sistema normativo de proteção internacional, de acordo com Piovesan (2013, p. 192), também torna possível a responsabilização dos Estados que se mostrarem omissos ou falhos no que tange o ônus de proteção dos Direitos Humanos.

Haja vista a expressão “direitos humanos” ter sido citada diversas vezes na Carta inaugural da Organização das Nações Unidas, tem-se que a promoção e proteção desses direitos tornou-se um propósito fundamental, orientando a atuação da Organização ao longo dos anos.

4. O SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS

Conforme já ressaltado, para o êxito dos objetivos traçados pela Carta da ONU, fez-se necessária a criação de uma sistemática normativa e funcional, assim, o

surgimento da ONU e suas agências especializadas projetaram a reconstrução de um novo paradigma nas relações internacionais, levando em consideração, sobretudo, a relevância da proteção aos Direitos Humanos.

Com isso, têm-se que o sistema da ONU se divide em diversos órgãos, responsáveis pelo andamento da internacionalização e reedificação dos Direitos Humanos. Estão previstos no Art. 7º da Carta das Nações Unidas a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

A Assembleia Geral da ONU é composta por todos os Estados-parte da organização. Em conformidade com o art. 10 da Carta das Nações Unidas, compete a Assembleia Geral discutir e fazer recomendações relativas a manutenção da paz e da segurança internacional aos integrantes da ONU, acerca de qualquer matéria relativa a Carta ou que tiver relação com os demais órgãos. Cada Estado-membro tem direito a um voto na Assembleia Geral, de acordo com o art. 18 (1).

O Conselho de Segurança é um dos órgãos com maior encargo no que tange manter a paz e a segurança nacional. É composto por quinze Estados-parte das Nações Unidas, cinco membros permanentes, sendo eles: Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido; e dez membros não permanentes, eleitos a cada dois anos pela Assembleia Geral, considerando a distribuição geográfica equitativa, bem como a contribuição dos Estados para manutenção da paz e segurança nacional, nos termos do art. 23 (1) da Carta das Nações Unidas. Cada membro do Conselho de Segurança tem direito a um voto na Assembleia Geral.

O Conselho de Tutela foi estabelecido pela Carta das Nações Unidas com o intuito de contribuir para autodeterminação e independência de territórios tutelados pelos Estados-parte das Nações Unidas, por meio de medidas que permitissem a esses territórios alcançar sua autonomia. Seu funcionamento vem regulado no capítulo XIII da Carta e, atualmente, o Conselho de Tutela encontra-se com as operações suspensas por resolução de 25 de maio de 1994, haja vista ter alcançado seus propósitos vitais.

Conforme art. 92 da Carta, a Corte Internacional de Justiça é dita órgão judiciário principal da Organização das Nações Unidas, do qual apenas os Estados membros das Nações Unidas são parte. É composta por quinze juízes, sendo regida pelo Estatuto da Corte Internacional, anexo à Carta da ONU. O órgão frui de competência contenciosa, assumindo o papel de dirimir conflitos entre os Estados-

parte e consultiva pois, conforme art. 96 da Carta, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança poderão solicitar à Corte parecer consultivo.

O Secretariado é um órgão da ONU liderado pelo secretário-geral, funcionário nomeado pela Assembleia Geral, por recomendação do Conselho de Segurança, por período de cinco anos, podendo ser renovado. O secretário-geral é tido como principal funcionário administrativo da Organização nos termos do art. 97 da Carta. Sua principal função é a de articular os países-membros e os outros órgãos em prol de objetivos já estabelecidos ou para estabelecimento de novos objetivos.

Por fim, frisa-se o Conselho Econômico e Social, órgão da ONU responsável por fazer recomendações, elaborar projetos de convenções com o intuito de promover a cooperação em questões de caráter econômico, social e cultural, bem como pela promoção e observância dos direitos humanos, nos termos do art. 62 da Carta. O órgão é composto por cinquenta e quatro membros das Nações Unidas, eleitos pela Assembleia Geral, da mesma forma, sua atuação deve ser submetida à aprovação desta.

Conforme art. 68 da Carta, é de competência do Conselho Econômico e Social criar comissões para o melhor desempenho de suas funções. Nesse sentido, criou-se a Comissão de Direitos Humanos, estabelecida em 1946 e, apesar de reconhecido o importante papel desenvolvido pela Comissão no período de sua duração, foi extinta em 2006, sob a justificativa de uma crise na credibilidade e no profissionalismo dos trabalhos desenvolvidos e dos interesses de cada membro da Comissão.

Com a supervalorização de interesses políticos, os direitos humanos vinham sendo negligenciados. Assim, em 2006 ocorreu uma reforma institucional no sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas, sendo a Comissão de Direitos Humanos substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, passando este a ser um órgão subsidiário da Assembleia Geral, e não mais do Conselho Econômico e Social.

5. O CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS E O ACNUDH

Com o intuito, então, de conferir a devida relevância a temática de direitos humanos, é que advém a criação do Conselho de Direitos Humanos por meio da Resolução 60/251. Nesse momento, estabeleceu-se como principais pilares do

sistema da ONU a paz e a segurança internacional, o desenvolvimento e os direitos humanos, passando a ONU a contar com três conselhos, a saber, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social e o Conselho de Direitos Humanos, responsáveis pelos três pilares supracitados, respectivamente.

O Conselho de Direitos Humanos nasce, então, com o intento imprescindível de garantir maior segurança aos Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas. É composto por 47 membros, designados pela Assembleia Geral para mandato de três anos, com base em suas contribuições para a proteção e promoção dos direitos humanos e observada a distribuição geográfica equitativa.

Ademais, afirma Piovesan (2013, p. 198) que “poderá a Assembleia Geral, por voto de dois terços de seus membros, suspender os direitos do Estado-membro que cometer graves e sistemáticas violações de direitos humanos”. Assim, a mudança na estrutura sistemática acerca dos direitos humanos resultou na elaboração de critérios para a eleição e compromissos a serem assumidos pelos Estados-membros eleitos ao Conselho.

Portanto, todos os trabalhos desenvolvidos em prol da promoção e proteção dos direitos humanos passou a ter relevância internacional, abrangendo e responsabilizando todos os Estados-membros das Nações Unidas. Destaca-se, portanto, o Secretariado como órgão responsável por articular o desenvolvimento das atividades da ONU junto aos demais órgãos e, com isso, auxiliar no alcance de objetivos já estabelecidos e no estabelecimento de novos.

Nesse sentido, é importante frisar a atuação do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH), que decorre do Secretariado e tem como principal função apoiar os trabalhos dos mecanismos internacionais de direitos humanos, dentre eles, o Conselho de Direitos Humanos. Conforme o ACNUDH (2018, p.3):

Apoiamos o trabalho dos mecanismos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que monitoram e cooperam com o cumprimento das obrigações e compromissos aceitos pelos Estados membros, derivados tanto da Carta das Nações Unidas como dos tratados e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

Portanto, considerando o papel do ACNUDH na promoção e proteção dos direitos humanos, em concordância com o art. 56 da Carta das Nações Unidas, que preconiza a cooperação entre os membros da Organização, entende-se a importância

da atuação conjunta dos órgãos das Nações Unidas, a fim de que os propósitos estabelecidos pela Carta e pelos tratados de direitos humanos sejam alcançados.

6. A INICIATIVA “ DIREITOS HUMANOS EM PRIMEIRO LUGAR”

Consoante já mencionado, com a criação do Conselho de Direitos Humanos pela Resolução 60/251, foram estabelecidos três pilares na agenda e sistemática da Organização das Nações Unidas, a saber, paz e segurança internacional, desenvolvimento e direitos humanos, com isso, para desenvolvimento desses pilares, os órgãos da ONU idealizaram uma iniciativa denominada “direitos humanos em primeiro lugar”.

Em 1994, a exemplo, teve início a Guerra Civil de Ruanda, resultando em um genocídio em massa de vários grupos étnicos presentes naquela região, matérias jornalísticas descrevem um cenário de horrores no qual a ONU se mostrou insuficiente e pouco ativa no que tange o desenvolvimento de suas funções primordiais, viu-se a repetição de práticas degradantes contra a pessoa humana.

Após a ocorrência de situações em que a ONU se mostrou omissa na resolução de conflitos e apoio internacional, o secretário-geral ponderou uma análise feita acerca da atuação da ONU em conflitos internacionais, na qual foram elencados alguns “erros sistêmicos”.

Assim, em uma análise interna feita pelo secretário-geral, conclui-se que ONU não vinha demonstrando consenso sobre as situações de violações aos direitos humanos que vinham ocorrendo e suas próprias responsabilidades diante destas. Em diversas situações, a ONU não reconheceu a importância de preocupar-se com os direitos humanos bem como não tomou medidas preventivas, não oferecendo aos países envolvidos em conflitos o apoio necessário (PIOVESAN, 2013)

Diante da incapacidade nas Nações Unidas de prevenir enormes violações aos direitos humanos e após a análise de um cenário de crise na atuação da ONU, com a ocorrência de diversas violações, os órgãos, conjuntamente, passaram a buscar soluções preventivas a fim de evitar a ocorrência de transgressões ainda mais graves, com isso, o secretário-geral lançou a iniciativa “direitos humanos em primeiro lugar”.

A iniciativa trouxe a ideia de prevenir futuras violações aos direitos humanos e, essencialmente, conscientiza os Estados-membros que os três pilares da ONU são interdependentes e interligados, devendo ser impulsionados de forma igualitária por

todos os integrantes da organização, assim, na medida em que os órgãos forem responsáveis por um pilar, também o serão pelos outros dois, e farão esforços em conjunto para a manutenção da dignidade humana e proteção dos direitos humanos. Com isso, a iniciativa estabeleceu três principais objetivos, que foram mudanças no âmbito cultural, operacional e um maior envolvimento com os países-membros.

A mudança cultural buscou transformar o idealismo existente na organização, partindo da premissa de que proteger os direitos humanos de violações e ataques é uma responsabilidade fundamental de todo o sistema da ONU, assim, sendo ou não da área responsável pelos direitos humanos, todos carregavam o encargo de promoção e manutenção dos direitos humanos, sendo esta a função essencial de toda sistemática da organização.

A mudança operacional procurou unir todo o sistema da ONU em prol da busca pela melhor forma de prevenção e solução de problemas bem como na busca para prestar o melhor apoio aos países e equipes da ONU em campo, na ocorrência de conflitos. Assim, quando necessário buscar o apoio da organização, as equipes e os países passaram a contar com o fórum de revisão trimestral, resultando em um trabalho mais ágil em busca de analisar e compreender os problemas apresentados, a fim de solucioná-los e encontrar a forma mais cabível de prestar apoio.

Por fim, o terceiro objeto da iniciativa consistia no envolvimento com os países-membros, a fim de apoiá-los no cumprimento de suas responsabilidades. Nesse sentido, todos os países-membros da ONU estariam em estado de alerta acerca das violações, tomando atitudes preventivas diante disso, a fim de evitar ocorrências mais graves.

Com isso, a Organização das Nações Unidas estaria, conjuntamente, unindo os três pilares da organização e desenvolvendo um trabalho preventivo mais coordenado e efetivo no que tange evitar que grandes transgressões aos direitos humanos voltassem a acontecer, fortalecendo a paz internacional e o desenvolvimento dos países.

Ocorre que os objetivos norteadores da iniciativa “direitos humanos em primeiro lugar”, mesmo que legítimos, são a reprodução do que se buscou com a criação do Conselho de Direitos Humanos pela Resolução 60/251. Observando-se, assim, que não se tratou de uma evolução no trato com os direitos humanos, mas de uma nova tentativa de introduzir uma sistemática que se mostrasse eficiente na

resolução dos problemas apresentados, haja vista a omissão da organização, observada pelo secretário-geral (PIOVESAN, 2013).

7. A ATUAÇÃO DA ONU E OS ASPECTOS LIMITANTES

A judicialização dos direitos humanos decorre de um longo processo de discussões e controvérsias, a internacionalização desses direitos é marcada por uma série de acordos entre os países integrantes das Nações Unidas. Posto isto, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela Resolução nº217 A (III) da Assembleia Geral. Nas palavras de Piovesan (2013, p. 204): “A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”.

Entretanto, ao tentar estabelecer um acordo internacional que vinculasse todos os países na defesa e proteção dos direitos humanos, a ONU se deparou com um dos pontos controversos da DUDH, a universalidade. Em um cenário de Guerra Fria, diante do confronto entre os blocos comunista e capitalista, tomou forma a discordância acerca da ideia política dos direitos humanos.

Por um lado, a União Soviética criticava o caráter universal dos direitos humanos e defendia uma maior inclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais na declaração. Em contrapartida, os Estados Unidos defendiam a universalidade do documento, dotado de caráter liberal. Assim, os dissensos fizeram com que a ideia inicial de um único Pacto Internacional vinculatório fosse postergada, resultando, então, na criação de dois pactos, a saber, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conjugando os ideais liberais e sociais da cidadania.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dois pactos supracitados compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. No decorrer dos anos, foram realizadas diversas convenções e realizados novos acordos internacionais que somaram-se a estes, por exemplo, a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - CERD (1966); a Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher -

Convenção de Belém do Pará (1994); a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

A Declaração Universal de Direitos Humanos não é considerada um tratado pois, tendo sido adotada sob a forma de resolução, é comumente interpretada apenas como uma declaração, não apresentando força de lei. Assim, tinha-se como um aspecto limitante à atuação da ONU o fato dos tratados e convenções sobre direitos humanos serem considerados de caráter secundário, ficando a cargo dos Estados a principal tarefa de mantê-los e promovê-los.

Ademais, tem-se que os direitos internacionais dos direitos humanos são regidos sob o regime de *soft law*, isto é, consideradas normas flexíveis e não obrigatórias, tornando seus mecanismos, assim, pouco efetivos na defesa desses direitos.

Apesar disso, com os adventos da Segunda Guerra Mundial e o surgimento do Tribunal de Nuremberg, criado para julgar as graves violações cometidas pelos Estados durante o Nazismo, necessário se fez a delimitação da soberania estatal para o processo de internacionalização dos direitos humanos, que não mais deveriam ficar a cargo apenas da jurisdição interna de um Estado (PIOVESAN, 2013).

A discussão acerca de direitos humanos e soberania estatal já alcança diversos níveis. Assim, Reis (2006, p. 37) diz que:

De um lado, existe a ideia de que a soberania de um Estado deve estar condicionada à capacidade de proteger e promover os direitos civis e políticos fundamentais dos cidadãos. De outro, a de que a soberania deve ser inviolável e a busca de soluções para os problemas de direitos humanos deve excluir o uso da força por parte de agentes externos. Neste caso, argumenta-se que a possibilidade de interferência pode minar o respeito e a confiança entre os países (que se sustentam sobre as premissas do sistema vestfaliano), e nesse sentido, tornar a política internacional ainda mais instável.

Por essa lógica, da mesma forma que vinham avançando os ideais da ONU acerca dos direitos humanos, também era crescente uma política internacional seletiva no trato com esses direitos, baseada em interesses geopolíticos de superpotências que contestavam, em alguns sentidos, grandes transformações na área de direitos humanos (KOERNER, 2002).

Contudo, cada vez mais forte vem se tornando a internacionalização dos direitos humanos, uma vez que a DUDH vem sendo interpretada a luz dos direitos

humanos constantes na Carta das Nações Unidas, que possui força vinculante. Assim, nas palavras de Buergenthal (1995, p. 21):

A Carta das Nações Unidas 'internacionalizou' os direitos humanos. Ao aderir à Carta, que é um tratado multilateral, os Estados-partes reconhecem que os 'direitos humanos', a que ela faz menção, são objeto de legítima preocupação internacional e, nesta medida, não mais de sua exclusiva jurisdição doméstica. No sentido de definir o significado de 'direitos humanos e liberdades fundamentais' e esclarecer e codificar as obrigações impostas pelos arts. 55 e 56 da Carta, um vasto universo de normas jurídicas foi elaborado.

Ademais, uma interpretação diversa acerca do valor jurídico da DUDH defende que a declaração possui força jurídica vinculante por estar caracterizada na forma do direito costumeiro internacional e/ou dos princípios gerais do direito. Assim, os tratados e convenções que decorrem da DUDH, consensualmente aceitos pelos Estados, incorporam o valor de costume internacional e princípio geral do direito, devendo ser observados por todos os Estados de forma vinculatória (HUMPHREY, 1978).

Os propósitos de atuação da ONU consistem, então, em vários esforços a fim de chegar a um consenso no trato, respeito e proteção dos direitos humanos. Tem-se como marco histórico a Conferência de Viena, ocorrida em 1993, na qual os países-membros elaboraram a criação do supramencionado Alto Comissariado dos Direitos Humanos, responsável por articular as execuções de projetos acerca do tema.

Nesse mesmo evento, também foram discutidas as questões acerca da possível criação do Tribunal Penal Internacional, órgão responsável por julgar os crimes contra os direitos humanos, ideia que se tornou concreta com a assinatura do Tratado de Roma anos após a conferência.

Nesse sentido, o art. 34 da Carta das Nações Unidas (1945, p.9) determina que cabe ao Conselho de Segurança "investigar qualquer situação ou disputa que possa levar a um confronto ou dar início a uma disputa internacional, com o intuito de determinar se a continuidade da situação ou da disputa pode pôr em perigo a manutenção da paz e da segurança internacional".

Assim, as decisões acerca das violações de direitos humanos ficam a cargo do Conselho de Segurança, como bem observa Ramos (1999, p. 299):

O cerne da questão está em poder o Conselho de Segurança determinar quais violações dos direitos humanos constituem ameaça à paz mundial.

Como consequência dessa margem de apreciação discricionária do Conselho de Segurança da ONU surge a possibilidade de um novo tipo de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos a ser iniciado e processado perante o Conselho de Segurança, sendo a decisão final do procedimento vinculante.

Em consonância com a Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança pode adotar medidas coercitivas, autorização de uso da força, embargos comerciais e, em alguns casos, a criação de um Tribunal Penal Internacional. Entretanto, critica-se a atuação do Conselho por ter sido, em alguns momentos cruciais, pouco atuante, o que tem sido superado ao longo do tempo, passando a atuar mais ativamente na política internacional.

Contudo, vale lembrar que, em que pese a Organização e seu sistema sejam fincados no estabelecimento de normas em defesa dos direitos humanos, seus mecanismos de aplicação das sanções ainda é falho, uma vez que a ONU não detém o real poder para sancioná-las diante das limitações existentes. Tal fato pode ser encarado como uma contradição, haja vista a clássica sociologia conceituar a norma como um ato cuja violação precede uma sanção (DURKHEIM, 2016).

Nesse sentido, as críticas à atuação se converteram em críticas a representatividade, os membros permanentes do Conselho, com maior poder decisório, são as cinco principais potências mundiais, enquanto regiões africanas e sul-americanas se encontram pouco representadas no Conselho (REIS, 2006).

Ademais, ainda segundo Reis (2006, p. 38) é importante lembrar que não há controle de legalidade sobre as decisões tomadas pelo Conselho de Segurança e, por vezes, as decisões se baseiam em tratamento desigual, não sendo possível observar um padrão de atuação acerca das questões sobre direitos humanos. Nesse sentido, por vezes a atuação dos países-membros é questionada e, com frequência, é considerada falha e obscura.

Por isso, considerando a representatividade dos Estados em posições de poder acerca das questões sobre direitos humanos e, com o intuito de investigar a legitimidade da atuação da ONU, necessário se faz analisar, também, o reflexo que o sistema de poder internacional tem nas decisões das organizações internacionais, sobretudo, nas decisões da ONU, que refletem no Conselho de Segurança.

Além disso, as bases de representação nas decisões são pouco claras, o sistema de prestações de contas dos líderes que dirigem as organizações internacionais é obscuro, causando um déficit na transparência do sistema. Ademais,

as decisões tomadas internamente na Organização das Nações Unidas são vistas, muitas vezes, como decisões que vão de encontro a democracia adotada como uma ideia hegemônica pelo sistema internacional. (HELD, 2005).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho versou quanto a atuação da Organização das Nações Unidas na promoção e proteção dos direitos humanos em países signatários dos tratados internacionais. A pesquisa foi feita a partir da análise de documentos que regem as ações da organização e seu organismo, como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os pactos consensualmente aceitos a partir destes.

Como visto, ainda que tenham sido tomadas diversas medidas que intentavam solucionar as situações de violação desses direitos, ainda é possível chegar à conclusão de que a ONU, por vezes, não esteve ativamente atuante em sua principal função acerca do tema.

Diante de todas as ideias existentes acerca da efetiva proteção aos direitos humanos, é inegável que graves violações não podem ser imunes de controle pela comunidade internacional a partir do argumento trazido pelos defensores de uma soberania nacional absoluta, bem como pelos ideais culturais existentes em cada Estado.

Existe um mínimo ético irredutível dos direitos humanos que deve ser sempre preservado. Expressões culturais, como a mutilação genital feminina e o apedrejamento em praça pública, não devem encontrar amparo na comunidade internacional sob o argumento de que se tratam de ideologias culturais, pois, por vezes, desconsideram a dignidade humana, invalidando todo o processo que vem sido estabelecido com o intuito de promover e proteger os direitos humanos.

Identificou-se que algumas iniciativas se mostraram falhas, como a "iniciativa direitos humanos em primeiro lugar" que, embora fosse legítima, era fruto da omissão da ONU em situações passadas nas quais a Organização havia hesitado na proteção dos direitos humanos e manutenção da dignidade humana, valor intrínseco a todos os seres humanos. Ademais, a iniciativa se tratava de uma nova tentativa de atuação, mas não abarcava todos os problemas a serem solucionados.

Na prática, ainda é latente a possibilidade de a Organização aplicar devidamente as sanções aos violadores da dignidade humana. Mesmo em casos de condenações, o máximo aplicado a um Estado seria um “constrangimento político e moral”, a não ser nos casos em que o Conselho de Segurança é acionado, o que não é comum, podendo este tomar medidas mais extremas conforme já mencionado (REIS, 2006)

Desse modo, mesmo que haja o estabelecimento de normas de proteção aos direitos humanos pela Organização das Nações Unidas, a atuação desta tem transparecido um sistema pouco ativo no que tange a aplicação das sanções previstas aos violadores desses direitos, tal fato vai de encontro a ideia supracitada do conceito clássico de norma.

Nesse sentido, analisando o sistema interno dos Estados, nos quais as normas de direito contam com mecanismos de sanções às violações destas, também se faz necessário que a ONU seja dotada de caráter coercitivo, contando com tais mecanismos de coerção e, talvez assim, seja possível que o cenário atual seja revertido, uma vez que as ameaças a esses direitos persistem e, por vezes, são de extrema gravidade.

Por fim, considera-se que diversos são os aspectos que limitam as ações da ONU, desde a ausência de coercibilidade em sua atuação, até a desigualdade na distribuição de poder no âmbito interno da organização, o que pode ocasionar uma supervalorização de interesses políticos em detrimento de interesses humanitários, ocasionando, com ainda mais vigor, a omissão da Organização das Nações Unidas no que tange sua essência e propósitos.

REFERÊNCIAS

DURKHEIM, E. **Lições de Sociologia**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

DIREITOS HUMANOS EM PRIMEIRO LUGAR: A ONU EM AÇÃO. Diretor: Luke Atencio, 2016, 1 vídeo (11:33min). Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=ONoWDCNuENQ>. Acesso em: 15/05/2021.

HELD, D. 1991. A democracia, o Estado-nação e o sistema global. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 23, p. 145-194. mar. 1991. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/ln/a/rp9PrFWbqFTxRQKGm7r88bj/?lang=pt>>. Acesso em 10/07/2021.

Humphrey, J. P. The implementation of international human rights law, **N. Y. L. S. L. Rev.** n. 24, p. 31-32. 1978.

KOERNER, A. Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 57, p. 87-111. 2002.

LENCI PACCOLA, Amanda Thereza. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. **Rev. Secret. Trib. Perm. Revis.** v. 5, n.10, p. 227-245, out. 2017. Disponível em:
http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872017001000227&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15/09/2021.

ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Secretariado. Disponível em <<https://acnudh.org/pt-br/o-escritorio/>> Acesso em 04/09/2021.

ONU. **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS** (1945). Disponível em:<
http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em 05/03/2021.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. "Direitos Humanos". *Anais Eletrônicos, São Paulo*, 06 dez. 2006. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos+humanos>. Acesso em 12/07/2021.

PENZ, Isabel. O futuro da ONU e sua importância para o Brasil. Fundação Henrique Cardoso. out, 2020. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/iniciativas/debates/o-futuro-da-onu-e-sua-importancia-para-o-brasil>. Acesso em 30/12/2020.

RAMOS, A. C. **A responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos**. 1999. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

REIS, R. R. Os Direitos Humanos e a política internacional. **Revista de Sociologia e Política**. v: 27, p. 33-42. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>. Acesso em 08/07/2021.

SOHN, Louis B.; BUERGENTHAL, Thomas. International protection of human rights. **American Journal of International Law**. Indianapolis, Bobbs-Merrill, p. 244. 1973.